Heitor Tavares Zanoni

O depoimento infantil e as contribuições da Psicanálise a partir da lei nº 13.431/2017: um estudo bibliográfico

Uberlândia
2019

Heitor Tavares Zanoni

O depoimento infantil e as contribuições da Psicanálise a partir da lei nº 13.431/2017: um estudo bibliográfico

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Psicologia.
Orientadora: Profa. Dra. Anamaria Silva Neves

Uberlândia
2019

Heitor Tavares Zanoni

O depoimento infantil e as contribuições da Psicanálise a partir da lei nº 13.431/2017: um estudo bibliográfico

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Psicologia.

Orientadora: Profa. Dra. Anamaria Silva Neves

Banca Examinadora

Uberlândia, 01 de julho de 2019

Profa. Dra. Anamaria Silva Neves (Orientadora)
Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia, MG

Profa. Dra. Miriam Tachibana (Examinadora)
Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia, MG

Msa. Christina Tavares Mota Martins (Examinadora)
Fórum Judicial de Uberlândia – Uberlândia, MG

Uberlândia
2019

Resumo

A lei 13.431/2017 autoriza profissionais especializados (como psicólogos, psicopedagogos e assistentes sociais) a coletarem depoimentos, no Fórum Judicial, de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A estratégia, denominada de Depoimento Especial, visa simplificar o processo de oitiva, evitando a revitimização da vítima e a revivescência de seu trauma. O objetivo desta pesquisa foi analisar as produções teórico-científicas a respeito da lei em questão, compreendendo os sentidos do depoimento infantil bem como as questões éticas que envolvem a obrigatoriedade da oitiva da criança ou do adolescente, relacionando a necessidade da produção de provas por parte da justiça e o acolhimento do sofrimento psíquico por meio da escuta analítica. Na trajetória da pesquisa foi possível rastrear o percurso que a criança ou adolescente violentado e sua família trilham na rede de saúde e de proteção. Nesse processo, emergem como aspectos de destaque as tensões, os conflitos, o linguajar de difícil compreensão, os ambientes hostis e as verdades produzidas a partir de um depoimento infantil trespassado pelo medo, pela fantasia e pela possível indução dos adultos. A Psicanálise, embasamento teórico da pesquisa, se baseia em acolher as demandas psíquicas do sujeito, elaborar os traumas e fortalecer os recursos psíquicos. O Direito, com recursos efetivos de proteção pelas vias legais, acessa as demandas explícitas da cena da violência. As duas áreas, quando (e se) unidas, possuem significativos potenciais acolhedor e protetivo. Resta, então, definir de que forma essa união se faz possível para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Psicanálise, Depoimento Especial, Infância, Lei nº 13.431/2017

Abstract

The legislation 13.431/2017 allows specialized professionals (like psychologists, psychopedagogues and social workers) to collect statements, at the Judicial Forum, from children or adolescents who are victims or witnesses of abuse. The strategy, called Special Statement, aims to simplify the auditory process, avoiding the victim's revictimization and their trauma revival. This research's goal was to analyze the technological-scientific productions about this legislation, covering the meanings behind children statements as well as the ethical issues that surround mandatory auditory processes from children and adolescents, relating this to the necessity of proof production by the law and the psychological assistance through analytical listening. Through the research it became possible to track the abused child or adolescent's course and their families' through the health and protection system. In that process, emerges to the spotlight the tensions, conflicts, difficult language, hostile environments and the truths produced through children's statements pierced by fear, fantasy and by adults' possible influence. Psychanalysis, this research's theoretical background, bases in supporting the subject's psychological demands, elaborate the traumas and strengthen the psychic resources. The Law, with effective protection resources through the legal process accesses explicit demands from the violence scene. Both areas, when (and if) united, have potentially supportive and protective potentials. What is left is to define in what way this union is possible to the child and adolescent's best interest.

Keywords: Psychoanalysis, Special Statement, Infancy, Legislation 13.431/2017

Sumário

Introdução.....7

Infância e Infâncias: o totem da justiça.....10

Ética, Moral, Psicanálise e Depoimento Especial.....18

Depoimento Especial: experiências e desafios.....24

Psicanálise e a construção da escuta possível.....29

Considerações finais.....35

Referências.....38

Introdução

> Chapeuzinho Vermelho puxou a lingueta e a porta se abriu. O lobo, vendo-a entrar, disse-lhe, escondendo-se na cama debaixo das cobertas:
> - Ponha o bolo e o potinho de manteiga em cima da arca, e venha se deitar comigo.
> Chapeuzinho Vermelho tirou a roupa e foi se enfiar na cama, onde ficou muito espantada ao ver a figura da avó na camisola. Disse a ela:
> - Minha avó, que braços grandes você tem!
> - É para abraçar você melhor, minha neta.
> - Minha avó, que pernas grandes você tem!
> - É para correr melhor, minha filha.
> - Minha avó, que orelhas grandes você tem!
> - É para escutar melhor, minha filha.
> - Minha avó, que olhos grandes você tem!
> - É para enxergar você melhor, minha filha.
> - Minha avó, que dentes grandes você tem!
> - É para comer você!
> E dizendo estas palavras, o lobo malvado se jogou em cima da Chapeuzinho Vermelho e a comeu. (PERRAULT, 2010, pp. 80 – 81)

A criança vítima de violência e sua família enfrentam muitas etapas até o julgamento final do agressor, passando por hospitais e exames de corpo delito, por delegacias, pelo fórum e por audiências no formato tradicional diante de juízes e promotores e, muitas vezes, diante de seu próprio agressor (WELTER; LOURENÇO; ULLRICH; STEIN; PINHO, 2011, pp. 8-11). Segundo Pelisoli, Dobke e Dell'Aglio (2014, pp. 31-33), no Brasil, historicamente, o depoimento da criança sempre aconteceu da mesma forma que acontece com um adulto, desconsiderando as condições peculiares do desenvolvimento infantil. Welter; Lourenço; Ullrich; Stein; Pinho (2011, pp. 11-14) apontam que esse contexto dificulta o estabelecimento de uma relação de confiança entre vítima e inquiridores.

Foi pensando neste contexto também violento para a vítima, e na necessidade de evitar a revitimização da criança violentada, que começaram a surgir propostas alternativas de coleta de depoimento, buscando utilizar neste processo profissionais habilitados para o trato com a criança. Inicialmente, chamou-se a esse procedimento de Depoimento Sem Dano, que propunha retirar a vítima da sala formal de audiência e permitir que ela pudesse oferecer o seu depoimento em um ambiente especialmente projetado para tal, mais confortável,

aconchegante e com recursos audiovisuais. As primeiras experiências deste formato no Brasil aconteceram em 2003, na Vara da Infância e Juventude em Porto Alegre (RS). Mais tarde, substituiu-se o termo Depoimento Sem Dano por Depoimento Especial, e foi proposta uma lei para regularizar estas práticas em todo o território nacional. (PELISOLI, DOBKE E DELL'AGLIO, 2014, pp. 31-33)

A lei nº 13.431, aprovada em 4 de abril de 2017, que entrou em vigor em abril de 2018, considera que profissionais especializados devem colher os depoimentos das crianças violentadas que adentram o fórum em processo judicial contra seus supostos violentadores. A lei conceitua a Escuta Especializada e o Depoimento Especial da seguinte maneira:

> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.
> Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.
> Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.
> Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.
> Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
> § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
> I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
> II - em caso de violência sexual.
> § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.
> Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:
> I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
> II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
> III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

> IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;
> V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
> VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (BRASIL, 2017)

Segundo Conte (2008, pp. 219-220), que analisa as experiências de Depoimento Especial já existente antes de virar lei, o Depoimento Especial consiste em oferecer para a criança uma sala privada durante o seu depoimento, em contraposição à prática mais recorrente em todo o Brasil, que expõe a criança em inúmeros depoimentos frente a juízes, promotores, delegados, advogados, e o próprio acusado. A inquirição é, então, realizada pelo psicólogo ou outro profissional habilitado. Enquanto isso, os juízes e demais interessados na audiência, veem e escutam tudo através de um aparelho de TV e de um microfone instalado na sala do depoimento. Na sala da audiência, o juiz pode fazer perguntas e até pedir esclarecimentos durante o depoimento da criança. O profissional inquiridor recebe as intervenções do juiz por meio de um ponto eletrônico de escuta acoplado ao seu ouvido e as insere no contexto do depoimento da criança.

Pelisoli, Dobke e Dell'Aglio (2014) demonstram que esta prática não é tão recente nos outros continentes. Santos e Gonçalves (2009 apud PELISOLI; DOBKE e DELL'AGLIO, 2014, p. 28) apontam que tais práticas alternativas já existem nos cinco continentes, em vinte e cinco países, sendo sete deles na América do Sul: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru.

Cross, Jones, Walsh, Simone e Kolko (2007, apud PELISOLI, DOBKE & DELL'AGLIO, 2014, p. 29) pesquisaram as experiências de Depoimento Especial nos Estados Unidos e sinalizam que os resultados têm sido exitosos, pois garantem: menor número de entrevistas com a criança; maior volume de reuniões de equipe para que o caso seja discutido; ter apenas um entrevistador que conduz as entrevistas no decorrer de todo o processo; e oferecer para a vítima um ambiente mais amigável na realização do inquérito.

O presente estudo tem como objetivo analisar as produções teórico-científicas a respeito do Depoimento Especial, com ênfase para a Psicanálise como constructo teórico que auxilia a pensar a infância e a adolescência frente às situações de depoimento no âmbito judicial. A inspiração para este trabalho vem da necessidade de se pensar as nuances do processo de depoimento de uma criança, assim como as especificidades do trabalho do profissional de Psicologia, buscando compreender quão ética pode ser a ligação entre os dois e quais os reais sentidos do depoimento de uma criança vítima de violência. Para além de tudo isso, faz-se essencial considerar as contribuições da Psicanálise, enquanto técnica, metodologia e conjunto de conceitos para essas discussões, refletindo sobre como o referencial psicanalítico concebe os depoimentos e a forma como a Psicanálise percebe a criança, a infância, o desenvolvimento humano e as necessidades, potencialidades e limitações psíquicas de um sujeito em sua fase infantil.

Infância e Infâncias: o totem da justiça

A Psicologia não é a única ciência a voltar seu olhar para a criança, para a infância e para o desenvolvimento humano. A Sociologia, a Pedagogia, a Antropologia, a Filosofia, a História, dentre outras, também se dedicam a essa temática, cada qual com seu referencial teórico próprio e a partir de sua própria perspectiva, advinda da particularidade dos objetos de estudo de cada ciência. A título de entendimento do contexto psicossocial no qual a infância se constitui, cabe aqui apresentar como algumas áreas do conhecimento desenvolvem suas próprias concepções sobre a infância e a criança. Três áreas, em suas várias intersecções, ajudam a compreender melhor tal contexto, a saber as Ciências Sociais, a Psicologia e o Direito. É, portanto, nessas áreas que nos aprofundaremos.

Cohn (2013, p. 224), doutora em Antropologia Social, aponta que, do ponto de vista social e cultural, apenas na segunda metade do século XX a criança passou a ser entendida

como sujeito social dotado também de individualidade. Anteriormente a isso, era comum entender a criança a partir do que se esperava socialmente dela e do que os outros diziam sobre ela. Tal mudança de abordagem traz uma implicação essencial: evitar a universalização do conceito de criança e de infância, relativizando seus sentidos e significados.

Alanen (2014), estudiosa da Sociologia da Infância, utiliza o quadro conceitual de Pierre Bourdieu, sociólogo francês, em seus estudos. Bourdieu, ao longo de suas obras, não fez grandes referências à infância, mas Alanen percebe que seus conceitos podem ser adequados à realidade do contexto social infantil. Para isso, a autora argumenta que as ideias de Bourdieu, assim como todo seu quadro conceitual, são relacionais, ou seja, partem da perspectiva das relações sociais constituídas nos meios sociais aos quais os indivíduos pertencem, entendendo o todo social como meio totalmente imbrincado e indissociável. Isso colabora, na teoria de Bourdieu, para a superação das antigas antinomias com as quais a Sociologia precisou lidar na sua trajetória científica, tais como indivíduo e sociedade, microssociologia e macrossociologia, análise fenomenológica e análise estrutural, entre outras.

Na sociologia da infância, um conceito correlato ao *relacional* de Bourdieu é o atualmente utilizado *geracional*. Alanen (2014, p. 42) aponta que há uma tendência contemporânea muito bem aceita de se entender as diferentes gerações de maneira relacional, e não como algo estanque ligado somente aos seus agentes mais diretos. Tal tendência permite analisar contextos sócio históricos distintos a partir das relações entre grupos ou categorias de pessoas, como pais e filhos ou professores e alunos. Assim, a categoria das crianças só faz sentido em determinada sociedade se estiver relacionada a outras categorias sociais. Para se entender a infância em uma sociedade, é necessário analisar o seu contexto e as demais categorias sociais com as quais as crianças estão em constante e diversificadas relações.

Nesse ínterim, insere-se o conceito de campo de Bourdieu (apud ALANEN, 2014, pp. 43-44). Para ele, campo é o conjunto de relações objetivas entre posições/categoriais sociais diversas. O que interessa a Bourdieu não é o indivíduo enquanto ser biológico, mas principalmente enquanto agente social, que atua no campo no qual está inserido. Cada campo possui sua lógica específica, mas está em relação com os demais campos coexistentes no mesmo contexto social. São exemplos de campo: campo artístico, campo religioso, campo econômico. Partindo dessa perspectiva, Alanen considera que a família é um campo ao qual a infância pertence, e que permite encontros geracionais. A família e a escola são campos pertencentes à instância educacional e institucional das sociedades. Elas são consideradas mediadoras da reprodução de padrões sociais. Possuem não apenas função econômica, mas também são dotadas de enorme força simbólica, disseminando relações de poder e valores morais e culturais.

Segundo Moraes (2012), a criança, do ponto de vista institucional, no ambiente escolar, é reconhecida ainda como o sujeito sem fala ao qual se oferecem ordem e sentido e sobre o qual se aplica práticas de docilização do corpo. O foco é dado ao processo de ensino-aprendizagem regido por um agente externo – o professor – em um ambiente específico e delimitado – a sala de aula. Assim se aprende a ser aluno, ou seja, obriga a infância a ser o que se espera que ela seja. O autor complementa que se a escola enfatiza um modo de ser criança, é porque ela entende que esse modelo de infância parece estar ameaçado. Ao rigor da construção da infância cunhada pela escola, as crianças resistem e tentam subverter as regras do sistema imposto. Isso demonstra que o sujeito sem voz no qual a instituição escolar insiste em acreditar, na verdade tem voz, mas não encontra nesse contexto seu lugar de fala.

Ao que se refere à Psicologia, e mais especificamente à Psicanálise, abordagem teórico-metodológica, desenvolvida por Sigmund Freud (1856 – 1939) no início do século XX, a infância ganha um espaço muito pormenorizado. As desorganizações psíquicas de uma

pessoa, segundo a Psicanálise, podem estar relacionadas às situações vivenciadas durante a fase da infância. Isso oferece às vivências infantis importância crucial na constituição psíquica do sujeito. Zavaroni, Viana e Celes (2007, p. 67) diferenciam o que se entende, na abordagem psicanalítica, por infância e por infantil. Segundo os autores, a infância se refere a uma realidade histórica, ou seja, a uma fase determinada da vida, limitada pela ordem cronológica do tempo. Já o infantil se traduz como um conceito metapsicológico apresentado no discurso do sujeito e que retoma aspectos da infância, como as noções de fantasia, a pulsão e o inconsciente, conceitos fundamentais da Psicanálise. Portanto, enquanto a infância fica restrita a uma fase da vida, o infantil perpassa o psiquismo ao longo de toda a vida, buscando meios para se manifestar.

Garcia Roza (1995, apud QUAGLIATTO, 2017, pp. 56 – 57) a partir de *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade* (1905) e *À Guisa de Introdução ao Narcisismo* (1914/2004a), textos clássicos de Freud, elucida que o pai da Psicanálise oferece significativa importância à sexualidade infantil, tratada na época (e ainda hoje) como tabu. No entanto, Freud aborda a sexualidade não como comportamentos sexuais em crianças, mas a partir da natureza sexual humana. Essa natureza, durante a infância, é representada e manifestada pela fantasia. Quagliatto (2017, p. 53) elabora, então, que a fantasia é o recurso psíquico responsável pelas lembranças e pelo esquecimento, trazendo à tona o infantil, mesmo que descolado da infância do sujeito, ou seja, em quaisquer outras fases da vida.

Tal fantasia vem, na teoria freudiana, corroborar com o processo de busca do prazer, originado na natureza sexual que movimenta as pulsões e a libido. Tal sexualidade, segundo Garcia-Roza (1995, apud QUAGLIATTO, 2017, p. 57), tem início quando os cuidadores, através do contato físico e do afeto investido, erogenizam o corpo do bebê. A partir daí o bebê passa a trocar afetos com os cuidadores, desenvolvendo o denominado Complexo de Édipo, tentando conquistar a afetividade da mãe, seu primeiro objeto de desejo sexual, e rivalizando

com seu concorrente ao afeto materno, o pai. O Complexo de Édipo é solucionado com a castração, processo em que o pai impõe a proibição, estabelecendo para a criança a lei social sobre o que pode ser feito e o que não pode ser feito, por exemplo, a cópula com a mãe.

Com isso, para obedecer a Lei imposta, o bebê, de acordo com Freud (1915/2004b), começa a oferecer outros destinos para suas pulsões. As pulsões são forças constantes, originadas no próprio corpo orgânico, com objetivos de satisfação dos desejos e de eliminação do desprazer. No entanto, a pulsão só pode ser parcialmente realizada, uma vez que vários desejos são impedidos de serem alcançados pela Lei imposta na castração. As pulsões não realizadas podem ser recalcadas, ou seja, deslocadas para o inconsciente numa tentativa psíquica de livrar-se delas, ou sublimadas, canalizadas para outro objeto já que o objeto original não pode ser atingido. Freud (*À Guida de Introdução ao Narcisismo*, 1914/2004a) demonstra que, no decorrer desse processo, a criança abandona seu Eu Ideal, a onipotência de acreditar que todos os seus desejos serão satisfeitos completamente e instantaneamente, pelo Ideal do Eu, que é constituído a partir das críticas feitas pelos pais em primeira instância e pelo restante da sociedade em instância secundária, transmitindo o padrão ao qual é socialmente esperado que a criança se adeque.

Cohn (2013, pp. 232-233) considera que em outro contexto, em especial as políticas públicas de saúde, com foco para as psicopatologias, os diagnósticos de crianças se baseiam sempre na comparação com o conceito pouco claro da *infância normal*. É patológico tudo aquilo que, por definição, se difere do normal. Tal concepção se estende à dinâmica familiar, apontando que crianças *anormais* devem ser derivadas de famílias também anormais. Pautadas nestas circunstâncias, as instituições de saúde negam voz à criança, julgando-as a partir de concepções pré-estabelecidas de normalidade e anormalidade, garantindo estratégias de correção para as infâncias consideradas *erradas*. Nakamura (2004, apud COHN, 2013, p. 234) esclarece quão curiosa é a relação entre o discurso médico e o discurso da família: há

troca de informações entre adultos a respeito da criança, que não fala sobre si mesma, e a família substitui a aflição pelo alívio de enxergar a possibilidade de reorganização da vida familiar a partir da intervenção do saber médico.

No campo do Direito e da Justiça, as concepções de infância e os lugares de fala das crianças ganham caráter mais complexo. Cohn (2013, pp. 236-237) apresenta o exemplo da etnografia de Miraglia (2005, apud COHN, 2013) nas "audiências de conhecimento" nas Varas Especiais da Infância e da Juventude, em São Paulo. A pesquisa teve como objeto os menores infratores que, apesar de serem ouvidos em seus depoimentos, são submetidos ao discurso que os juízes e promotores fazem a respeito da infância transgressora e das medidas corretivas para tal. Outra etnografia citada é a de Gregori (2000) que

> [...] demonstra como elas respondem aos diversos atores institucionais de acordo com as expectativas destes. Esta é parte importante de sua viração, e permite a circulação que elas fazem entre famílias, abrigos e grupos nas ruas. Criando e mantendo diversas relações entre estes ambientes, eles permitem que se vivencie a infância de modos diversos, e, para se habilitar a cada um deles, capacidades e incapacidades diversas, propriedades ou misérias, riquezas ou lacunas têm que ser ressaltadas. Longe de viver em desorganização e abandono, organizam-se em grupos com relações muito estabelecidas, relacionam-se cooperativa ou conflitantemente com a vizinhança, permanecem, mudam-se, retornam à família, vão aos abrigos... Enfim, não só vivem sua infância, como reagem com destreza a todos os estereótipos que lhes são voltados, fazendo uso deles em sua circulação e viração (COHN, 2013, p. 237).

É possível perceber como as próprias crianças invertem a lógica de seu silenciamento. Por meio da transgressão, elas conseguem subverter os modos engessados de ser que a sociedade lhes impõe e, assim, conquistam o próprio espaço de fala.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (1988, artigos 6 e 277), a proteção à infância é um direito social que deve ser assegurado em caráter de prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. Bubadué; Cabral; Carnevale; Asensl (2016) elucidam que a isso se chama *princípio do melhor interesse*, ou seja, considera-se que os indivíduos não possuem autonomia e autodeterminação legal plenas para que possam decidir por si mesmos até completar seus dezoito anos de idade.

No entanto, Bubadué, Cabral, Asensl (2016) apontam que, na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), a dignidade e a liberdade da criança são componentes invioláveis de sua cidadania. Isso significa que é constitucional reconhecer as crianças como sujeitos em processo de desenvolvimento que devem ter preservadas suas integridades física, moral e psíquica, assim como sua autonomia, liberdade e privacidade. A criança usufrui, com isso, do direito de ser ouvida e de participar nos atos e na definição das medidas que promovam seus direitos e sua proteção, quando se trata da operacionalização de assistência social voltada para ela. A criança pode se manifestar tanto por sua participação quanto pela indicação de alguém que a represente, e é obrigação das autoridades ouvirem a sua voz. Assim, os pais ou responsáveis legais atuam no direito como porta vozes, mas visando sempre o interesse e o desejo superiores da criança. No âmbito da lei e da prática jurídica é possível notar, portanto, certa incoerência quanto aos direitos constitucionais e civis das crianças, que se conflitam, ora preservando sua liberdade e sua autonomia ora tolhendo-lhe a voz e a possibilidade de decidir sobre a própria vida.

Gonçalves e Garcia (2007) esclarecem que o ECA é um marco divisório da história das políticas de atenção a crianças e jovens. O termo "menores", hoje muito problematizado, passou, a partir da promulgação do Estatuto, a ser substituído pelo reconhecimento legal das crianças (até os doze anos de idade) e dos adolescentes (entre os doze e os dezoito anos de idade), termos utilizados atualmente na justiça brasileira. A mudança do termo tem causas e implicações político-sociais, diminuindo a diferenciação entre segmentos sociais distintos, assim como entre grupos étnicos. O termo "menor" era recorrentemente utilizado para designar crianças de camadas populares, geralmente negras. O ECA possui o mérito de ter incorporado ao âmbito legal propostas de várias iniciativas políticas e sociais da década de 1980, sendo muitas delas advindas de meios e instituições não-governamentais, como o

Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (1985), a Emenda Popular Criança – prioridade nacional (1987) e o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (1988).

Porém, as principais ideias e propostas constituintes do ECA vêm, segundo Gonçalves e Garcia (2007), de antes disso. A nível internacional, em 1959, foi elaborada a Declaração dos Direitos da Criança, unindo inúmeros países (incluindo o Brasil) em prol da causa da proteção à infância. Quatro décadas depois, em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, avançou ainda mais no assunto, responsabilizando a família, a comunidade e o Estado pelo cumprimento de tais direitos. Com os avanços propostos por tais documentos, a ideia foi tirar o foco do sujeito individual, colocando-o no corpo social, com envolvimento da sociedade e a tornando a propulsora da transformação de crianças e jovens em sujeitos de direito. Os autores demonstram que, apesar da construção histórica reflexiva sobre a infância e seus direitos, correntemente são percebidas incongruências entre a lei na teoria e sua aplicação prática. Isso ocorre não somente no Brasil, mas também nos demais países participantes de todo o processo descrito.

A partir da concepção de criança e de infância desenvolvida pela Sociologia, pela Psicanálise e pelo Direito, é possível estabelecer um paralelo com o conceito de totem, estudado por Sigmund Freud no texto *Totem e Tabu* (1913/1990):

> O que é um totem? Via de regra é um animal (comível e inofensivo, ou perigoso e temido) e mais raramente um vegetal ou um fenômeno natural (como a chuva ou a água), que mantém relação peculiar com todo o clã. Em primeiro lugar, o totem é o antepassado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos, e embora perigoso para os outros, reconhece e poupa os seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes do clã estão na obrigação sagrada (sujeita a sanções automáticas) de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne (ou tirar proveito dele de outras maneiras). O caráter totêmico é inerente, não apenas a algum animal ou entidade individual, mas a todos os indivíduos de uma determinada classe.

Obviamente, o totem é um conceito de caráter cultural que possui implicações na vida social dos indivíduos que o cultuam. Retirando-se as características mais específicas da

definição e mantendo apenas a essência do conceito, é possível fazer a analogia de que a infância é o totem da justiça. Primeiramente, a infância é o passado de todos os sujeitos; todos temos um antepassado comum denominado infância que, por vezes, ressurge na forma de infantil no decorrer de nosso cotidiano. Mas além disso, esse passado é intocável, sagrado, que deve ser protegido a qualquer custo. Toda a luta da justiça para elaborar legislações de proteção à infância e responsabilizar entes e entidades para cuidarem dela e falarem por ela, traduz esse zelo com o nosso passado intocável. Por fim, violentar a criança ganha judicialmente caráter de total proibição, pois profana o que é considerado a pureza de cada sujeito da sociedade ocidental contemporânea. Violentar a infância afeta mais do que um indivíduo (o violentado); afeta também toda uma lógica estrutural e psíquica da sociedade, que coloca na infância o seu Ideal de Eu, impondo-lhe padrões, expectativas, desamparo e controle.

A violência contra a criança apresenta-se como um problema ético-moral da sociedade. No entanto, as soluções propostas para o mesmo envolvem também impasses éticos. O Depoimento Especial tem desafiado antigas questões éticas do Direito e da Psicologia, que se referem ao lugar das crianças nessas áreas do conhecimento e da prática social, e o olhar que oferecem às crianças vítimas de violência.

Ética, Moral, Psicanálise e Depoimento Especial

Quando se aborda assuntos relacionados à ética e à moral, correntemente se confunde os dois termos, utilizando-os indistintamente como se fossem sinônimos. Segundo Pedro (2014), tal confusão conceitual pode-se originar nas designações de ética e de moral para fazer referência tanto às pessoas e suas atitudes quanto aos sistemas ou teorias morais.

A autora apresenta as origens etimológicas das palavras, tentando buscar em seus primórdios a diferenciação de seus significados.

> Uma das razões para tal acontecer reside no facto de existirem duas palavras para mencionar o domínio valorativo da ética e da moral através da sua origem grega e latina, de raiz etimológica distinta: assim, o termo ética deriva do grego ethos, que pode apresentar duas grafias – êthos – evocando o lugar onde se guardavam os animais, tendo evoluído para "o lugar onde brotam os actos, isto é, a interioridade dos homens" (Renaud, 1994, p. 10), tendo, mais tarde passado a significar, com Heidegger, a habitação do ser, e – éthos – que significa comportamento, costumes, hábito, caráter, modo de ser de uma pessoa, enquanto a palavra moral, que deriva do latim mos, (plural mores), se refere a costumes, normas e leis, tal como Weil (2012) e Tughendhat (1999) referem. (PEDRO, 2014, p. 485)

Assim, inspirada por Ricoeur (2012 apud PEDRO, 2014, p. 485), Pedro considera que enquanto a moral faz alusão ao conjunto de regras e costumes valorativos de uma sociedade ou cultura específicas, a ética trabalha mais primordialmente a natureza desses princípios e questiona seus sentidos, sua estrutura e sua argumentação. Ou seja, a moral pretende indicar o modo de viver da sociedade enquanto a ética reflete a respeito dos motivos que levam as sociedades a optarem por um modo de viver ou por outro. Nesse sentido, apesar de os conceitos serem distintos e independentes, é inegável perceber a complementaridade e correlação entre eles. Pedro conclui, portanto, que a ética implica a moral, por ser esta o objeto das reflexões daquela, mas a moral também implica a ética, já que precisa desta para ser repensada constantemente.

Kehl (2002) compreende que a Psicanálise é a responsável por inaugurar uma nova ética no Ocidente, uma vez que questiona os pressupostos éticos forjados na tradição, que já estavam incoerentes com a ação moral no final do século XIX. Kehl reconhece, porém, que a Psicanálise nunca teve o intuito de elaborar uma ética nova para o advento da modernidade e sua transição para a contemporaneidade. Mesmo assim, os pressupostos apresentados por Freud romperam com as antigas convicções a respeito das relações estabelecidas entre os homens e o Bem. A descoberta do inconsciente trouxe como consequência novas formas de pensar a respeito dos laços sociais, em todas as suas configurações, dentre elas a ética e a moral.

Posteriormente a Freud, outros estudiosos da Psicanálise também se dedicaram a elaborar reflexões sobre as questões éticas e morais da sociedade. Corbiniano (2013) apresenta, sob a perspectiva lacaniana, a ética como experiência paradoxal ao aparelho psíquico, pois ao mesmo tempo que aparece como um bem para o sujeito, é uma experiência que nunca atinge a plenitude, já que se configura sempre a partir da falta de um objeto que supra essa demanda do bem. Dessa forma, a experiência moral, segundo Lacan (2008), se constitui a partir de uma ação psíquica baseada em três conflitos. Primeiramente, se propõe a uma procura incessante pela efetivação de seu desejo; em seguida, há os encaminhamentos sintomáticos do sujeito para conseguir tal efetivação; e, por fim, investe-se em um significante que represente de alguma forma um desejo primário, visando, portanto, a própria satisfação e a superação da condição de desamparo.

A ética ganha, em Lacan, um lugar originário vinculado diretamente ao ainda desconhecido e nebuloso inconsciente. Considera-se que ninguém pode atribuir ao outro aquilo que ainda não lhe pertence de antemão no formato de pulsão. Lacan (2008) aponta que a ética não é encontrada nas significações imediatas, sendo sempre constituída a partir delas. Ela sofre por carecer de uma definição mais exata, mas, por outro lado, auxilia na liberdade e na criatividade do sujeito do inconsciente, uma vez que não se preocupa com o que é moralmente bom ou ruim, mas sim com o bem do próprio sujeito, permeado por suas contradições e vazios. Nesse sentido, a ética é tomada como algo anterior às instituições e que permanece no nível inconsciente do sujeito, exigindo esforços para tornar-se consciente. Segundo Corbiniano (2013), tal conceito de ética, durante toda a modernidade, e ainda na contemporaneidade, esbarra em uma questão de crucial relevância: a carência de um significado objetivo para a psique humana.

Pensando sobre as definições de ética e de moral, e na forma como tais conceituações emergem na Psicanálise e/ou são inseridas na sociedade, com alterações pela própria

psicanálise, cabe abordar o Depoimento Especial, objeto desta pesquisa, como uma questão ética. A propósito, será ético convocar crianças para depor? Se sim, em quais condições isso ocorreria? Toda criança violentada necessariamente deveria depor? Ou, em outras palavras, todo caso de violência contra crianças necessita de depoimento? A quem serve o depoimento: à justiça ou à integridade da criança? Como a Psicanálise pode auxiliar a solucionar do ponto de vista teórico-metodológico o dilema ético do Depoimento Especial?

Maria Rita Kehl (2002), em seu livro *Sobre Ética e Psicanálise* aponta que a Psicanálise se baseia na necessidade do sujeito de organizar suas experiências através da fala, dotando-as de sentido e referindo-as ao Outro, uma vez que o sentido "é efeito de uma construção discursiva que confere significado ao aleatório, ao sem sentido, à precariedade da existência" (p. 9). O Depoimento Especial tem, na teoria, a proposta de humanizar a fala da criança, garantindo seus direitos, seja como vítima ou como testemunha da violência, preservando sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, social e intelectual, e garantindo-lhe proteção integral (BRASIL, 2017). A Justiça, na figura do psicólogo ou outro profissional responsável pela coleta do depoimento, se torna o outro para o qual a criança consegue dar sentido e significado à sua experiência traumática, uma vez que, segundo Kehl (2002, p. 9), todo ato de fala apenas se torna pleno e completo quando direcionado a um outro. No entanto, o questionamento continua sendo: Será que a justiça consegue cumprir de maneira eficiente esse papel? Em que condições tem sido feita essa produção de sentido e de significado às experiências da criança? O espaço do Depoimento Especial seria de fato o espaço mais adequado para a produção de tais sentido e significado?

Para alguns opositores, no Depoimento Especial, mais importante do que produzir sentido para a própria criança, é produzir sentido para a justiça, pois há objetivo de produção de provas claramente estabelecido (EHLERS, 2014, p. 17). Ao invés de conferir sentido e oferecer amparo ao sofrimento psíquico da criança, a instituição exterior pode utilizar a

experiência traumática infantil para inscrevê-la numa lógica simbólica cultural e judicial. Kehl (2002, 39-40) aponta que o objeto de gozo para o outro é aquele que é capaz de suprir a falta neste outro. A justiça pode não conseguir, por vezes, assumir o papel de suprir o desamparo da criança. Por outro lado, ela goza na condição de aparato institucional responsável por preencher a falta dos sentidos da experiência traumática infantil. O questionamento, enfim, é se a criança realmente reconhece os recursos judiciais como a possibilidade de suprir o desamparo ocasionado pelo trauma da violência.

Kehl (2002, pp. 78 – 79) aponta que as circunstâncias externas podem exercer sobre os sujeitos uma forma de violência. Segundo a autora, o que é externo ao sujeito pode produzir falhas, mas não afeta sua integridade, pois o psiquismo autônomo reage a isso, afastando-se de tudo o que lhe causa desprazer e aproximando-se de seus objetos de satisfação. É possível, nesse ínterim, compreender tanto a violência quanto a justiça como sendo fatores externos da realidade da criança violentada. A justiça, estando fora do sujeito vítima de violência, transporta o próprio sujeito também para fora de si. Há uma exigência de frieza e objetividade que é totalmente incoerente com a subjetividade violentada e traumatizada da criança. Assim, as circunstâncias externas produzem uma reprodução da violência e uma perpetuação do desamparo infantil. O outro responsável pelo gozo e pelo suprimento do desamparo infantil não necessariamente conseguirá dar conta disso. A criança passa a não mais olhar para sua dor subjetiva, pois ela externaliza a si mesma, defendendo-se do que possa agredi-la novamente.

Kehl (2002, pp. 52-53) demonstra, então, a impossibilidade de se extrair a verdade a partir do discurso do desamparo. Ela apresenta um panorama histórico da noção de verdade, muito cara aos estudos da ética. A partir da Renascença, com o final da Idade Média, o Ocidente percebeu a substituição da noção unificada a respeito do mundo pela fragmentação, percebendo o mundo como em processo de mudança incessante, fazendo contraposição entre

o plano divino imutável e o mundo dos indivíduos vivenciando experiências únicas e construindo trajetórias particulares de existência. Dessa forma, o sujeito constituiu uma relação solitária com a verdade. Desde Descartes, que buscou estabelecer uma relação com a verdade a partir da dúvida sistemática, até os filósofos empiristas do século XVII, que buscaram retirar da verdade seu caráter sagrado propondo a maior relevância das experiências particulares sobre as revelações universais. Assim, rompendo com a unicidade do discurso do outro, as escolhas subjetivas adquiriram prevalência, sendo necessária a formação de redes de relações horizontais, de forma que as verdades proferidas em tais redes pudessem suprir o desamparo dos sujeitos da modernidade, após o Renascimento. Kehl (2002, p. 68) pontua que o desamparo, em sua configuração contemporânea, se relaciona à impossibilidade de resgatar a onipotência unívoca do Pai como revelador da verdade. O desamparo é, portanto, condição do sujeito da Psicanálise, que se apresenta incapaz de sustentar-se a partir da identificação com qualquer significante.

É nesse sentido que Kehl (2002, pp. 73-74) elucida que a ética da Psicanálise não está a serviço da obrigação de conhecimento do próprio sujeito, mas sim da necessidade de permitir que ele fale sua própria verdade. A Psicanálise, em sua ética peculiar, substitui a produção de certezas sobre o ser pela prática da dúvida. Assim, o analista precisa ser destituído do lugar de suposto saber, e o analisando precisa ser colocado no lugar de constante indagação a respeito de si mesmo, de forma que o sujeito do enunciado (fruto do discurso do analista sobre o analisando) se torne sujeito da enunciação (fruto do discurso do analisando sobre si mesmo).

Trazendo tais reflexões para o campo do Depoimento Especial, nota-se que na condição de fragilidade e vulnerabilidade da criança violentada, as verdades precisam ser buscadas de maneira muito cautelosa. Um depoimento pode ser incapaz de revelar, com a fidelidade que clama a justiça, uma verdade universal, pois esta é particular. Mesmo que essa

verdade seja extraída por meio do depoimento infantil, tal processo será incapaz de suprir o desamparo do sujeito em sofrimento. É possível notar a diferença primordial entre a inquirição em um depoimento judicial e a escuta analítica da Psicanálise. Há a substituição da revelação de uma verdade pronta pela construção da verdade subjetiva do paciente. Há, ainda, a substituição de uma experiência já elaborada e somente reproduzida por uma experiência autorrefletida, indagada, questionada, analisada e reelaborada.

Depoimento Especial: experiências e desafios

A partir das reflexões e considerações teóricas apresentadas até aqui nesta pesquisa, torna-se essencial inserir, nesse momento, experiências vivenciadas por órgãos jurídicos e equipes psicológicas com a prática do Depoimento Especial. Como tal prática já é exercida em alguns países e também em alguns estados brasileiros, surgiram, recentemente, pesquisas científicas, embora ainda incipientes, que apontam para os resultados obtidos e os desafios percebidos a partir de tal execução. Tais estudos auxiliam a aprimorar metodologias, técnicas e recursos utilizados, assim como perceber os possíveis avanços e limitações da lei em questão.

Segundo Pelisoli e Dell'Aglio (2016, pp. 409-410), que pesquisaram a respeito das experiências de Depoimento Especial, a suspeita e posterior revelação da situação de violência podem se dar tanto em um contexto clínico quanto em um contexto forense. No entanto, em cada um dos contextos, o cliente e o objetivo são muito diferentes. Enquanto no contexto clínico o cliente é a própria vítima ou o seu responsável que pode estar em atendimento, e o objetivo é trabalhar a forma como a violência afetou o sujeito, no contexto forense o cliente é o sistema judiciário e o objetivo é comprovar a ocorrência dos fatos. Pensando na proteção integral da criança e na sua não revitimização, Myers (1998, apud PELISOLI & DELL'AGLIO 2016, p. 410) aponta que uma estratégia que tem sido utilizada

no contexto forense é a videogravação das entrevistas com a vítima. O autor elucida a respeito das vantagens e desvantagens de tal estratégia.

> As vantagens de seu uso são: a) redução do número de entrevistas e/ou do número de entrevistadores; b) documentação completa da entrevista; c) possibilidade de substituição do testemunho da criança numa audiência tradicional; d) contribuição para o entrevistador relembrar o seu conteúdo antes de servir como testemunha em uma audiência; e) pode ser utilizada para persuadir um cuidador não abusivo que não está acreditando na revelação; f) pode ser utilizada para persuadir o agressor a confessar seu crime; g) peritos em abuso sexual podem assistir ao vídeo para formar uma opinião sobre o caso; h) o vídeo preserva a revelação inicial; i) pode ser utilizado para supervisão e j) é mais persuasivo do que o testemunho do entrevistador sobre o que a criança disse. Entretanto, existem desvantagens: a) a existência de inconsistências no depoimento pode ser motivo de contestação em audiência; b) a técnica do entrevistador pode ser também motivo de contestação; c) gravar pode deixar a criança desconfortável; d) vídeos de baixa qualidade podem não deixar os dados claros; e) as gravações podem ser realizadas/mantidas por pessoas não confiáveis, que não vão garantir a confidencialidade dos dados; f) as crianças podem modificar seus comportamentos por estarem sendo filmadas. (MYERS, 1998 apud PELISOLI & DELL'AGLIO, 2016, p. 410)

Rocha (s/d) aponta que para além da técnica de videogravação, denominada de CCTV, que consiste em um circuito interno de televisão e é utilizada em 64% dos países onde o Depoimento Especial foi implantado, também é referenciada a técnica da Câmara de Gesell. Esta técnica é constituída por duas salas conjugadas, divididas por um espelho unidirecional, sendo que em uma sala ficam a criança e o profissional responsável pela coleta do depoimento, e na outra sala se estabelecem os juízes e demais profissionais do direito, assistindo ao depoimento e podendo intervir. Em ambos os casos, a criança sabe que tudo está sendo registrado e assistido por profissionais da lei.

Santos, Gonçalves, Vasconcelos, Barbieri e Viana (2013) apontam, na Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil, documento que objetiva mapear as experiências, as técnicas e as estatísticas do Depoimento Especial por todo o território nacional, que o Depoimento Especial se baseia em atividades inovativas e na constituição de um ambiente amigável. Por atividades inovativas se entende a implementação de novas

tecnologias no processo de oitiva dos depoimentos, evitando que a vítima menor de idade necessite relatar os acontecimentos várias vezes em instâncias distintas da rede de atenção. Tais tecnologias englobam videoconferência, produção de imagens digitalizadas, vídeo e áudio gravação, entre outras. Por ambiente amigável se entende a construção de espaços especiais nos quais o depoimento deverá ser coletado, preferencialmente fora da sala de audiências, com conforto, sensação de privacidade e satisfação das necessidades da vítima que irá depor. O ambiente amigável pressupõe também o aparato para a gravação do depoimento a ser usado posteriormente, em julgamento, e a comunicação com pessoas externas ao ambiente que poderão acompanhar a oitiva, como promotores e juízes, permitindo que eles façam interrupções no decorrer do processo de coleta do depoimento.

Com isso, é possível perceber o impasse criado a partir das novas estratégias utilizadas para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência. O Depoimento Especial traz vantagens e desvantagens que têm sido discutidas e têm dividido opiniões nos meios jurídicos e intelectuais. Pelisoli e Dell'Aglio (2016) realizaram uma pesquisa que envolveu entrevistas com defensores públicos, promotores de justiça, juízes de direito e psicólogas judiciárias em cinco cidades do estado do Rio Grande do Sul onde o Depoimento Especial já está instaurado e funcionando com todos os recursos necessários.

Na pesquisa citada, foi ressaltado que apesar da lei oferecer a possibilidade de outros profissionais coletarem o depoimento de crianças, como assistentes sociais, profissionais da educação e psiquiatras, os entrevistados pela pesquisa apontam que o psicólogo é o profissional que possui conhecimentos, técnicas e sensibilidade que auxiliam na conquista da confiança da vítima e na realização das perguntas da oitiva. Mas alguns entrevistados frisaram que não é apenas a formação acadêmica em Psicologia que fornece ao profissional as habilidades necessárias para realizar a coleta de um depoimento; é também necessário treinamento e capacitação específicos para exercer tal função. Para além disso, segundo as

experiências das próprias psicólogas judiciárias entrevistadas pela pesquisa, o trabalho do profissional da Psicologia no Depoimento Especial, tem uma autonomia relativa, que é submetida à hierarquia judiciária, presidida pelo juiz, sendo possível modificar algumas perguntas, mas sempre mantendo o foco no propósito do depoimento.

Ainda segundo Pelisoli e Dell'Aglio (2016), não há consenso dentre os profissionais da justiça quanto à função e à eficácia do Depoimento Especial. Os que defendem o método argumentam que tal procedimento consegue cumprir as funções de produzir provas e proteger a vítima, evitando constrangimentos desta diante de seus agressores e de juízes. No entanto, a maioria dos entrevistados alega que a função protetiva prevalece em relação à função de produção de provas, tanto que inicialmente o método era chamado de Depoimento Sem Danos, buscando evitar uma revitimização da criança e do adolescente violentados.

Os entrevistados da pesquisa admitem que, para um bom funcionamento do Depoimento Especial, os recursos utilizados devem ser de qualidade melhor dos que são utilizados hoje. Atualmente as câmeras e os microfones ficam muito visíveis durante o depoimento, o que deixa o deponente desconfortável. A sala de coleta do depoimento possui alguns brinquedos espalhados, o que não é o suficiente para criar um ambiente agradável para a criança.

No Mato Grosso do Sul, estado onde Rocha (s/d) desenvolveu sua pesquisa e buscou apreender as experiências de Depoimento Especial, a técnica realizada foi a videogravação, de forma que juízes, promotores e advogados possam assistir ao depoimento em tempo real em outra sala, com intervenções e perguntas por meio de um ponto de som e microfone alocados na lapela do profissional responsável pela coleta do depoimento. Inicialmente, o entrevistador realiza o acolhimento da vítima e de seu responsável, explica sua função e esclarece as dúvidas referentes ao processo de Depoimento Especial. Em seguida, ele inicia a entrevista cognitiva e estimula que a vítima faça um relato livre dos fatos ocorridos. O entrevistador, ao

mesmo tempo que deve transmitir os questionamentos dos operadores do Direito, toma os devidos cuidados para evitar indagações sugestivas, indutivas e/ou agressivas. O registro gravado é essencial, pois capta não apenas o discurso da vítima, mas também seus gestos e expressões faciais. Isso permite que haja uma produção antecipada de provas e cria um material audiovisual que pode ser revisto sempre que necessário, evitando novas convocações da vítima para depor.

As principais questões que surgem das experiências de Depoimento Especial no Rio Grande do Sul, conforme Pelisoli e Dell'Aglio (2016), são: a) a imparcialidade, que ainda carece ser trabalhada, pois, por hora, trata-se o réu como culpado de antemão, e diante do silêncio da criança, começa-se a conduzir o depoimento com perguntas indutivas e tendenciosas; b) a necessidade de se ter um contato prévio com a criança, com a intenção de construir um vínculo de confiança, e também um contato prévio entre os operadores do Direito e os profissionais responsáveis pela coleta do depoimento, de forma que o processo fique mais fluido e que o ponto eletrônico fique para segundo plano; c) o tempo para a coleta do depoimento deve ser o mais rápido possível, evitando que muito tempo se passe entre a denúncia da violência, e a oitiva da vítima; d) a necessidade de treinamento para os profissionais do Direito a respeito da atuação da Psicologia e sobre as questões do desenvolvimento humano; e) maior articulação entre os setores pelos quais a vítima deve passar após a denúncia até chegar à fase do depoimento, sendo até mesmo dispensável esta última etapa em alguns casos.

Rocha (s/d) percebe que o Depoimento Especial ainda apresenta várias falhas em sua aplicação e muitos desafios a serem superados. Esta estratégia se apresenta como minimizadora de danos e com maior tendência a responsabilizar o agressor, mas, para que isso aconteça, é necessário que o Depoimento Especial cumpra a expectativa de produzir provas realmente mais seguras e confiáveis. O que se nota, segundo Rocha (s/d), é que muitas

decisões judiciais acabam por absolver o acusado, argumentando pela não validação dos depoimentos das crianças. Tal situação pode ser explicada tanto por uma dificuldade da vítima em confirmar a violência em seu depoimento quanto pelo fato de os julgadores não oferecerem a devida credibilidade ao discurso da vítima mesmo quando ela confirma a violência sofrida.

Psicanálise e a construção da escuta possível

A partir das experiências e dos desafios apresentados, cabe reconhecer, em conformidade com Daczkovski (2015), que o envolvimento de crianças em processos de julgamento é sempre muito desafiador. A oitiva de uma criança vítima de violência, principalmente antes da aprovação do Depoimento Especial, e ainda durante o seu processo de implementação, era pautada nas mesmas regras e nos mesmos princípios que se aplicam aos adultos. No entanto, a criança, diferentemente do adulto, necessita de uma preparação prévia, que a ajuda a superar as inibições que podem dificultar a produção de provas. Essa preparação deve contar com o auxílio de um profissional da Psicologia.

Daczkovski (2015) demonstra que a justiça se trata de um sistema que torna suas vítimas carentes, pois já parte da presunção da inocência, pois ninguém é culpado até que se prove o contrário. No modelo tradicional de oitiva, anterior ao Depoimento Especial, o inquérito da criança era realizado pelo juiz de Direito, que fazia perguntas diretas à vítima, em uma sala de audiência formal, nos mesmos moldes de outros processos judiciais envolvendo todos os outros tipos de crimes. No entanto, o discurso da criança precisava ser confrontado com o do acusado, tal confronto podendo acontecer pessoalmente, colocando vítima e violentador frente a frente. Devido à pobreza da fala da criança, por diversos motivos que variam desde o seu estágio de desenvolvimento até as consequências do trauma causado pela violência, seu discurso poderia ser interpretado como fantasioso e ser desacreditado.

O autor aponta que, como nos casos de depoimentos de adultos, o depoimento de uma criança era dividido em duas partes: a) a vítima se manifesta a respeito do caso em questão, utilizando discurso narrativo e sendo interrompida algumas vezes por questionamentos por parte do juiz; b) há um inquérito, sendo realizadas perguntas mais específicas sobre o ocorrido, às quais a vítima deve responder pautando-se na verdade, de forma a sanar as inconsistências do discurso na etapa anterior.

Daczkovski (2015) considera que, em casos de violência contra crianças, há agravantes que pesam contra a credibilidade do discurso infantil. Primeiramente, geralmente tais crimes não possuem testemunhas. Isso empobrece o processo judicial, pois menos depoimentos serão coletados para serem confrontados até descobrir-se a verdade do fato. Além disso, a criança pode ter, por vários motivos, restrições de memória ou na percepção da realidade, ou ainda apresentar um discurso induzido previamente por um adulto. Ainda é possível que a criança, por medo ou desconfiança, omita completamente ou parcialmente os fatos. Outra possibilidade é que, por pressão da família, a criança se retrate de alguma queixa feita, seja por medo das represálias de seu violentador ou por perceber os impactos familiares que suas queixas causaram.

Portanto, para conseguir maior credibilidade do discurso infantil, Daczkovski (2015) elucida que a justiça utiliza alguns recursos, como os detalhes e a descrição realizada pela criança sobre a situação de violência. Considera-se que uma criança só conseguirá descrever uma violência com os detalhes necessários caso tenha passado pela própria situação; isso envolve descrição de fatos, experiências e sentimentos. Além disso, é valorizada a descrição do contexto em que aconteceu a situação, enfatizando detalhes sobre onde e quando aconteceu, as roupas usadas pelo agressor, o que ele dizia e com que frequência a violência aconteceu. O juiz responsável pela oitiva da criança deverá entender, no discurso dela, a existência de várias situações de violência, a progressão de tais situações no decorrer do

tempo, a manutenção do sigilo exigido pelo violentador e a utilização de pressões ou coerções por parte do violentador para conseguir o envolvimento da criança. Por fim, deverá estar atento ainda à espontaneidade da vítima, à inalteração do conteúdo de seu discurso ao longo de todo o depoimento, e à obtenção de outras provas concretas encontradas no local onde a criança disse que a situação ocorreu.

O que a justiça tem dificuldade de perceber, de acordo com Daczkovski (2015) é que a revelação, por parte da criança, pautada na verdade dos fatos e na confiança em relação ao processo judicial, tem seu próprio tempo. Falta uma correspondência entre o tempo judicial, mais objetivo e acelerado, e o tempo psicológico, mais flexível e associado à necessidade da criança de se recuperar do trauma vivido. Por isso, considera-se que é realmente possível conseguir uma condenação judicial apenas contando com o testemunho da vítima criança, mas isso se torna muito mais difícil quando o manejo do caso se baseia somente nos conhecimentos do juiz, manejados somente por ele próprio. E é dessa maneira que o profissional da Psicologia pode se tornar peça fundamental desse processo. É preciso uma escuta sensível e empática, que tenha o potencial de atingir a experiência da criança. Isso garante a manutenção dos direitos da criança e ainda oferece amparo à sua fragilidade subjetiva.

A realidade do psiquismo e do inconsciente pode não ser (e via de regra não é) idêntica à realidade dos fatos objetivamente ocorridos. A escuta analítica, mais especificamente a escuta psicanalítica, apresenta nuances e tem interesse em desvendar conteúdos para além do discurso manifesto do sujeito; para tal, interpreta os elementos de sua fala e aponta manifestações de seu inconsciente que muito revelam sobre traumas, vivências, experiências e a construção de sua personalidade. (MINERBO, 2009)

Segundo Blum e Rocha (2016, p. 949), essa escuta é descentrada e flutuante, e encontra elementos na fala do sujeito que retratam outra lógica, simultânea à lógica da

realidade objetiva, a lógica inconsciente. Tal escuta torna-se eficaz por conseguir oferecer nova dimensão à história do sujeito. Ele, a partir da escuta neutra e dos apontamentos do psicanalista, se engaja em realizar associações e produzir/desvendar significações, identificando e alterando sua posição subjetiva em seu próprio relato. Rosa (2002, apud BLUM & ROCHA, 2016, p. 949) acrescenta que, por meio desse esforço associativo e dessa produção de significados, o sujeito apropria-se de seu próprio discurso. Essa é a denominada estratégia de escuta clínica, segundo a qual o analista assume o papel transferencial de suposto-saber a respeito do analisando. Assim, o analisando, ao falar para alguém que supostamente sabe sobre ele, consegue falar e escutar a si próprio, apropriando-se do discurso que elabora sobre si mesmo.

Quanto à atitude do psicanalista, ele deve adotar uma "ignorância cultivada" (LYTH, 1988, p. 311 apud BLUM; ROCHA, 2016, p. 949), ou seja, deve permanecer afastado de qualquer compreensão prévia, mantendo sempre o espaço da interrogação, de forma que o analisando seja impelido a buscar suas próprias respostas aos problemas causadores de seu sofrimento psíquico. A escuta psicanalítica suspende os modos habituais dos encontros interpessoais cotidianos.

Figueiredo (2009 apud BLUM; ROCHA, 2016, p. 949) enuncia que escutar o que é óbvio de uma maneira pouco habitual, mantendo e desenvolvendo a incerteza, é a base para a posição de empatia na qual se coloca o psicanalista, que estabelece conexão com o outro a partir da identificação passageira e intencional com ele. No entanto, tal reconhecimento não deve tirar o analista de seu papel de interpelador. É nessa transição de papeis que ele deve atuar. É a escuta analítica a promissora do ato de cuidar, que se torna responsabilidade do analista. Sobre esse ato, entende-se que

> O ato de cuidar, no campo intersubjetivo, é transformador. Ao situar o analista como o outro que cuida, Figueiredo (2009a) afirma que ele pode exercer a função de forma que acolha, sustente, dê limites a tudo que uma experiência e seus afetos carregam. Ele pode reconhecer aquilo que de próprio e singular existe no objeto de seus cuidados e,

> como em um espelho, a ele devolvê-lo refletido. Pode ainda interpelar e exigir a emergência do sujeito. Essas funções ou modos de ser do outro, na relação que mantém com o sujeito, auxiliam na atividade de fazer sentido, isto é, na atividade de fazer a ligação, pelo pensamento, do que está em pedaços, num todo compreensível afetivamente. O cuidado propiciado pela escuta analítica propõe um deslocamento de sentidos, de ideias e afetos, com o intento de ampliar a rede representacional do sujeito (BLUM; ROCHA, 2016, p. 950).

Evidentemente, este trabalho detalhado da escuta analítica não cabe no tempo e no contexto de um depoimento judicial. Isso leva à discussão sobre o real papel do psicólogo, definido por sua formação e por seu código de ética. Um depoimento, portanto, coletado por um psicólogo, necessitaria ir além do simples inquérito para oferecer à vítima uma escuta de sua vivência e do componente traumático.

Caffé (2012) elucida que tanto a Psicanálise quanto o Direito desenvolvem discursos a respeito do conflito. No entanto, suas concepções de conflito são bastante distintas. No Direito, o conflito adquire um caráter interpessoal de forma a chegar a uma decisão, e o saber é atribuído a um terceiro, que está de fora do conflito, e que tem a função de aplicar-lhe as determinações da lei e tomar a decisão final. Na Psicanálise, o conflito é intrapsíquico, configurado de forma a ser interpretado, e o saber é atribuído ao próprio sujeito, que é o responsável por elaborar o discurso a respeito de suas próprias experiências e de sua própria história. Blum e Rocha (2016, p. 952) consideram, entretanto, que o sujeito que chega em um ambiente judicial em busca da solução (dada por um terceiro) a um conflito, está em busca de uma intervenção do Direito. Mesmo assim, essa demanda não impede a atuação da escuta psicanalítica. Segundo as autoras,

> [...] Em linhas gerais e sem nos atentarmos para suas complexidades, podemos afirmar que o Direito, na qualidade de inscrição da lei, do poder coletivo sobre o individual, regula o campo social dos homens. As dificuldades do Direito em normatizar as relações familiares referem-se ao fato de que elas, em nossa sociedade, dependem dos afetos, mais do que de contratos, de modo que, na maioria das vezes, essas relações se dão sob o desígnio do desejo de seus membros, portanto, ao que de mais singular e avesso às normatizações existe no sujeito. Entretanto, o que escapa ao Direito é justamente o que interessa à Psicanálise. (BRUM; ROCHA, 2016, p. 952)

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem se posicionado contra a lei nº 13.431/2017. Em nota técnica oficial lançada em janeiro de 2018, e em um parecer divulgado, o CFP argumenta que colocar o profissional da área da Psicologia para realizar inquéritos é desviá-lo de sua real função. O Conselho ainda salienta que, transformar o depoimento de uma criança em escuta analítica exige mais tempo e melhor adequação do espaço do que um processo judicial é capaz de oferecer. Considera, ainda, que cada depoimento dado é uma revivescência da situação traumática, e a criança não precisa depor mais uma vez (após passar por uma longa rede médica e jurídica relatando o ocorrido), pois os relatos exigidos dela são uma nova forma de violência. (BRASIL, 2018)

O órgão argumenta também que o contexto de um inquérito, com a gravação da fala e sua divulgação para os profissionais responsáveis, com o intuito de produção de provas, fere o Código de Ética da prática profissional do psicólogo. Devido a isso, o órgão garantiu a punição dos profissionais da área que se envolverem com a função da escuta de depoimentos. No entanto, os órgãos jurídicos recorreram e conseguiram a suspensão da validade da nota técnica, já que a lei foi aprovada em abril de 2017 e o Congresso Nacional, responsável por aprovar a lei, é superior ao Conselho Federal de Psicologia. (BRASIL, 2018)

Ehlers (2014, p. 13) aponta que é válido perceber que na coleta de depoimentos sempre terão elementos da situação traumática vivenciada que não serão esclarecidos. Isso se processa devido à ação do inconsciente na intenção de dificultar o acesso aos conteúdos recalcados e também à própria desestruturação do aparelho psíquico da criança. Seguindo esta mesma constatação, Azambuja (2006, p. 430) compreende que, quando se trata de uma criança em sofrimento, não é necessário que ela seja inquirida, pois isso pode ser prejudicial ao seu psiquismo. Azambuja argumenta que a própria legislação não pressupõe a obrigatoriedade da inquirição da criança. Segundo a autora, no Código de Processo Penal, artigo 201, está explícito que a vítima será inquirida somente se for possível. Azambuja

conclui que, quando o sofrimento é psíquico, o seu caráter significativo na vivência da criança deve prescindir a necessidade de seu depoimento. Enquanto os posicionamentos contra ou a favor do Depoimento Especial seguem confrontando, experiências têm sido realizadas no intuito de experimentar esta nova modalidade de oitiva de crianças violentadas. Cabe reconhecer e oferecer acolhida crítica àquilo que as experiências podem contar sobre a eficiência prática e a ética que envolvem o Depoimento Especial.

Considerações finais

Este trabalho objetivou analisar as produções teórico-científicas a respeito do Depoimento Especial, com ênfase para a Psicanálise como constructo teórico que auxilia a pensar a infância e a adolescência frente às situações de depoimento no âmbito judicial. Na trajetória da pesquisa, foi possível compreender o percurso que uma criança ou adolescente violentados e sua família trilham na rede de saúde e de proteção, e foram elucidadas as possíveis falhas desse processo. Inseridos ainda na trama judicial emergem como aspectos de destaque as tensões, os conflitos, o linguajar de difícil compreensão, e os ambientes hostis.

A concepção que emoldura o Depoimento Especial nos remete a pensar na função do profissional especializado e a forma como tal profissional pode atuar no âmbito judicial. Além disso, reflete-se a respeito das discussões que envolvem os operadores da lei e o responsável pela coleta do depoimento infantil, a partir da implantação do Depoimento Especial. Também é possível pensar sobre o profissional de Psicologia e sua atuação neste contexto, e sobre a própria função do profissional de Psicologia ao cumprir o papel de inquiridor em um processo judicial, conforme questiona o CFP.

Tratar do Depoimento Especial é, por fim, tratar da ética que perfaz o depoimento de uma criança, uma vez que a própria legislação a isenta de tal obrigatoriedade, dando a ela a autonomia de não querer depor. Mas é também necessário entender a necessidade que a

justiça tem de produzir provas para inocentar ou condenar o suspeito pela violência cometida. Então, coletar o depoimento da vítima sem fazê-la reviver o trauma, produzir provas sem necessitar do depoimento, lidar com as verdades produzidas a partir de um depoimento infantil, trespassado pelo medo, pela fantasia, pela possível indução dos adultos, dentre outros fatores, são dilemas a serem considerados. É notório que numa abordagem ética, emergem mais perguntas do que respostas.

As experiências do Depoimento Especial em outros países e em alguns estados brasileiros apresentam resultados positivos. Mas as críticas tecidas quanto à qualidade do material utilizado, à preparação do ambiente supostamente amigável para a criança, à preparação da equipe que está diretamente envolvida no caso, e ao diálogo interdisciplinar entre os diversos profissionais que atendem a criança, desde o médico, passando pelo psicólogo e chegando ao juiz, são enfáticas. Faz-se relevante considerar que é nesse campo que o inquérito judicial, denominado de oitiva, e a escuta psicanalítica se fazem ecoar. Enquanto o primeiro preza pela objetividade e visa a produção de provas, o segundo preza pela subjetividade e visa o cuidado, a elaboração das vivências traumáticas.

As pesquisas desenvolvidas a respeito do assunto trazem algumas análises ainda incipientes, mas muitas dúvidas sem previsão de resposta. É provável que muitas dessas dúvidas possam ser trabalhadas com o tempo, o que permitirá análises mais aprofundadas a respeito da prática do Depoimento Especial. A questão que se faz central neste trabalho refere-se, portanto, às possíveis estratégias para acessar o infantil na criança, resgatando dele situações que movimentam os afetos e exigem ética e responsabilidade ao serem resgatadas. É dessa forma que o entendimento da Psicanálise a respeito das noções de infância e infantil ganha relevância. Compreender o funcionamento psíquico e social da criança ajuda o Direito a desenvolver estratégias de acolhimento às vítimas de violência, assim como auxilia a dar voz ao discurso da infância a respeito da própria experiência traumática.

A Psicanálise, enquanto técnica, método e teoria está centrada na análise do inconsciente e no cuidado para com os conteúdos ali recalcados. A noção de cuidado, assim, traduzida em termos psicanalíticos como amparo, se baseia em acolher as demandas psíquicas do sujeito, elaborar os traumas e fortalecer os recursos psíquicos. O Direito, com recursos efetivos de proteção pelas vias legais acessa as demandas explícitas da cena da violência. As duas áreas, quando (e se) unidas, possuem significativos potenciais acolhedor e protetivo. Resta, então, definir, do ponto de vista ético, de que forma essa união se faz possível e eficaz para o real melhor interesse da criança e do adolescente.

Referências

ALANEN, L. (2014) Repensando a infância, com Bourdieu. *Revista NUPEM*. v.6, n.11, p. 39 – 55, jul./dez.

AZAMBUJA, M. R. F. (2006) Violência sexual intrafamiliar: Interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. *Revista dos Tribunais*. v. 95, n. 852, p. 424 – 446. Recuperado em 26 maio, 2019, de https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/88602

BORGES, M. M. Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual. Documento oficial.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 abr. 2017. Recuperado em 31 março, 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. *Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos*. Nota Técnica nº1/2018/GTEC/CG.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.1988, 292 p.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Câmara dos Deputados, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BLUM, V. L.; ROCHA, P. C. da. (2016) As Possibilidades da Escuta Psicanaliticamente Orientada no Âmbito da Defensoria Pública. *Psicologia: Ciência e Profissão*. v. 36, n. 4, p. 946 – 956, out./dez.

BUBADUÉ, R. de M.; CABRAL, I. E.; CARNEVALE, F.; ASENSI, F. D. Análise normativa sobre a voz da criança na legislação brasileira de proteção à infância. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, 37(4), dez. 2016. Recuperado em 20 agosto, 2018, de http://dx.doi. org/10.1590/1983-1447.2016.04.58018

CAFFÉ, M. (2012) O encontro entre a psicanálise e o direito nas práticas judiciais. *Revista da Defensoria Pública*, v. 5, n. 1, p. 61 – 69.

COHN, C. (2013) Concepções de infância e infâncias: Um estado da arte da antropologia da criança no Brasil. *Civitas*, v. 13, n. 2, p. 221-244, mai/ago.

CONTE, B. de S. (2008) Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?. *Psico*, v. 39, n. 2, p. 219 – 223, abr./jun.

CORBINIANO, S. A. M. A (2013) Experiência Ético-Formativa da Psicanálise e a Interlocução com Kant. *Educação & Realidade*, v. 38, n. 2, p. 399 – 412, abr./jun.

DACZKOVSKI, C. E. S. (2015) *Inquirição, pelo poder judiciário, da criança vítima de violência sexual*. Recuperado em 29 novembro, 2018, de

https://jus.com.br/artigos/44035/inquiricao-pelo-poder-judiciario-da-crianca-vitima-de-violencia-sexual

DOLTO, F. (2015) *A causa das crianças*. São Paulo: Idéias & Letras. 2005.

EHLERS, L. P. (2014) *Testemunho infantil: a criança como objeto processual*. p. 1 – 30. Recuperado em 02 abril, 2018, de http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/leticia_ehlers.pdf

FREUD, S. (1913). Totem e Tabu. In:_____. *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. 13. Rio de Janeiro: Imago. 1990, p. 11-125.

FREUD, S. (1914). À Guisa de Introdução ao Narcisismo. In:_____. *Obras psicológicas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago Ed. 2004a, p. 95 – 131.

FREUD, S. (1915). Pulsões e Destinos da Pulsão. In:_____. *Obras psicológicas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago Ed. 2004b, p. 133 – 171.

GONÇALVES, H. S.; GARCIA, J. (2007) Juventude e sistema de direitos no Brasil. *Psicologia: Ciência e Profissão*. v. 27, n. 3, set. Recuperado em 20 agosto, 2018, de http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932007000300013

KEHL, M. R. (2002) *Sobre Ética e Psicanálise*. São Paulo: Companhia das Letras, 203 p.

LACAN, Jacques. (2008) *O Seminário: livro 7: a ética da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

MORAES, M. V. M.. *A construção de uma infância em uma escola pública de educação infantil da cidade de São Paulo*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2012, p. 248. Recuperado em 26 maio, 2019, de http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-20082012-110915/pt-br.php

MINERBO, M. (2009) A escuta analítica. In:_____. *Neurose e não-neurose*. São Paulo: Casa do Psicólogo. p.41-70.

PEDRO, A. P. (dezembro de 2014) Ética, Moral, Axiologia e Valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum. *Kriterion*. n. 130, p. 483 – 498.

PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. (2016) A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios. *Psico-USF*. v. 21, n. 2, p. 409 – 421.

PELISOLI, C; DOBKE, V; DELL'AGLIO, D. D. (2014) Depoimento Especial: Para Além do Embate e pela Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. *Temas em Psicologia*. v. 22, n. 1, p. 25 – 38.

PERRAULT, C. (2010) Chapeuzinho Vermelho. In: MACHADO, A. M. (apresentação); BORGES M. L. X. de A (trad.). *Contos de fadas: de Perrault, Grimm, Andersen & outros*. p. 77 – 82.

QUAGLIATTO, T. M. (2017) *A genealogia da infância marginal no Brasil: o governo do impossível*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Recuperado em 23 junho, 2018, de https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21096/1/GenealogiaInfanciaMarginal.pdf

ROCHA, M. I. de M. *"Depoimento Especial" de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do estado de Mato Grosso do Sul*. Recuperado em 08 abril, 2014, de https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf

SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M.; BARBIERI, P. B.; VIANA, V. N. (2013) Cenário das Experiências de Tomada de Depoimento Alternativo no Brasil em Uma Perspectiva Socioantropológica. In.:_____. *Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil:* O Estado da Arte. São Paulo: Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília. p. 37 – 118.

WELTER, C. L. W.; LOURENÇO, A. P. S.; ULLRICH, L. B.; STEIN, L. M.; PINHO, M. S. (2011) Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual. *Revista Digital Multidisciplinar*. v. 1, n. 1, p. 8 – 25. Recuperado em 21 abril, 2019, de https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti1.pdf

ZAVARONI, D. M. L; VIANA, T. C & CELES, L. A. M. (2007). A constituição do infantil na obra de Freud. *Estudos de Psicologia*. v. 12, n.1, p. 65-70.